



Número: **0000045-06.2021.2.00.0515**

Classe: **CORREIÇÃO PARCIAL OU RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

Órgão julgador colegiado: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Órgão julgador: **Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região**

Última distribuição : **27/01/2021**

Valor da causa: **R\$ 1,00**

Assuntos: **Requerimento da Parte**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
BDP SOUTH AMERICA LTDA (CORRIGENTE)		RUBEN JOSE DA SILVA ANDRADE VIEGAS (ADVOGADO)	
Juiz do Trabalho da 11ª Vara do Trabalho de Campinas (CORRIGIDO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
250905	06/02/2021 22:38	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

Processo n. 0000045-06.2021.2.00.0515 CorPar  
Corregedoria Regional da Justiça do Trabalho da 15ª Região  
CORRIGENTE: BDP SOUTH AMERICA LTDA.  
CORRIGENDO: MM. Juiz Artur Ribeiro Gudwin - 11ª Vara do Trabalho de Campinas

**CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE RECONHECE A DEPENDÊNCIA EM FACE DA CONEXÃO ENTRE PROCESSOS E DETERMINA O APROVEITAMENTO DA PERÍCIA JÁ REALIZADA. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. NATUREZA JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. POSSIBILIDADE DE REVERSÃO DOS EFEITOS DO ATO IMPUGNADO PELA VIA RECURSAL. MEDIDA JULGADA IMPROCEDENTE.**

*A decisão que reconhece a conexão entre processos e determina o aproveitamento de atos e de prova pericial produzida em um dos feitos decorre de inteligência jurisdicional, ligada ao amplo poder de direção do processo outorgado ao Magistrado pelo ordenamento jurídico, e não se mostra em desconformidade com normativos aplicáveis, pelo que não resta caracterizado tumulto processual. Além disso, os efeitos processuais do ato hostilizado poderão ser revertidos oportunamente pela via recursal. Na inexistência de viés tumultuário, e admissível a discussão da questão pela via recursal, ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que impõe-se a decretação da improcedência da medida.*

Trata-se de Correição Parcial apresentada por BDP South America Ltda., em face do MM. Juiz Artur Ribeiro Gudwin na condução dos processos nº 0010612-55.2020.5.15.0130 e 0010018-07.2021.5.15.0130, em curso perante a 11ª Vara do Trabalho de Campinas, e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 05/05/2020 foi proposta a reclamação trabalhista nº 0010612-55.2020.5.15.0130, pleiteando, dentro outros direitos, o pagamento do adicional de insalubridade e que, após a apresentação da defesa pela Corrigente e a manifestação das partes sobre a produção de provas, o MM. Juízo determinou a realização de prova pericial em 10/12/2020, às 15h30m.

Acrescenta que “após a realização da perícia na data determinada pelo MM. Juízo da 11ª Vara do Trabalho, o perito elaborou seu laudo pericial, encaminhando ao e-mail do patrono da Reclamada” e destaca que “no laudo pericial lavrado pelo citado Experto, concluiu-se que: a) as atividades desempenhadas pela Reclamante não se enquadram como insalubres; b) as atividades da Reclamante se enquadram como perigosas, ‘(...) por trabalhar em área de risco definida pelo armazenamento de inflamáveis em ambiente fechado, conforme definido na alínea s, do item 3, do anexo 2 da NR-16”.

Argumenta, no entanto, que “na reclamação trabalhista de n.º 0010612-55.2020.5.15.0130 não foi formulado qualquer pedido de condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de periculosidade”.

Ressalta a Corrigente que, em 20/01/2021, foi publicada intimação nos autos da reclamação trabalhista nº 0010612-55.2020.5.15.0130 cientificando-a da ação conexa proposta sob o nº 0010018-07.2021.5.15.0130, perante o mesmo MM. Juízo, em 12/01/2021, “ou seja, dias antes de apresentação do laudo pericial nos autos da reclamação trabalhista de n.º 0010612-55.2020.5.15.0130”.

Informa, ainda, que em 21/01/2021 foi publicada decisão nos autos da reclamação trabalhista nº 0010018-07.2021.5.15.0130 reconhecendo a conexão com o processo nº 0010612-55.2020.5.15.0130 e determinando a reunião de ambos, a notificação para contestação, bem como a manifestação das partes “sobre a necessidade de complementação da prova pericial relacionada à periculosidade já realizada nos autos preventos, indicando eventuais quesitos complementares e eventual necessidade de complementação de diligência pericial”, dentre outras determinações como o aproveitamento da mesma data de audiência já designada para o processo nº 0010612-55.2020.5.15.0130, em 31/05/2021, às 9h00.

Insurge-se, ainda, a Corrigente contra as decisões apontadas por afrontarem os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, da boa ordem processual, bem como os artigos 794 e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho e 105 e 242 do Código de Processo Civil, pleiteando, por meio da presente Correição Parcial o restabelecimento da boa ordem processual “em razão da impossibilidade da realização de uma única prova técnica (perícia), da inexistência de regular citação da Reclamada nos autos da reclamação trabalhista proposta sob o n.º 0010018-07.2021.5.15.0130, além da conseqüente e imperiosa declaração de nulidade do laudo pericial apresentado e reconhecimento da suspeição do Vistor nomeado”.



Pondera também sobre a impossibilidade da concretização de tal determinação, vez que já foi elaborado e apresentado laudo pericial na reclamação trabalhista nº 0010612-55.2020.5.15.0130, “*que tinha como único objeto a condenação da Reclamada ao pagamento de adicional de insalubridade... somado ao fato de não ter sido formulado qualquer pedido de adicional de periculosidade na reclamação trabalhista de n.º 0010612-55.2020.5.15.0130*”.

Outrossim, registra a Corrigente, que seus patronos nos autos da reclamação trabalhista nº 0010612-55.2020.5.15.0130 não possuem poderes específicos para receber citação, como se denota da procuração outorgada (Id. 5c6a3a3), razão pela qual defende a declaração da nulidade da aludida decisão, a fim de que se aguarde a regular citação do processo nº 0010018-07.2021.5.15.0130.

Argumenta, por fim, que “*ainda que se admita que os pontos aqui debatidos consubstanciam questões de natureza jurisdicional, 'ad argumentandum tantum', admite-se a formulação de correção parcial sempre que as circunstâncias do caso concreto demonstrarem que o ato praticado implica relevante prejuízo às partes e ao próprio Judiciário*”.

Diante disto, requer a antecipação dos efeitos da tutela de urgência cautelar, “*no sentido de determinar a suspensão dos efeitos das r. decisões*” e, no mérito, seja julgada procedente a Correção Parcial para declarar “*a nulidade das decisões de Id. 2ecc138, proferida na reclamação trabalhista de n.º 0010612-55.2020.5.15.0130, e 0865eaa e 5c6a3a3, proferidas na reclamação trabalhista de n.º 0010018-07.2021.5.15.0130.*”

Junta procuração e documentos.

O pedido de liminar foi indeferido, eis que não vislumbro dano irreparável que pudesse resultar da manutenção dos atos atacados até o julgamento desta medida correicional, e o MM. Juízo Corrigendo foi intimado para prestar as informações necessárias à elucidação dos fatos narrados (Id. 240317).

Em atenção a tal determinação, o Corrigendo esclareceu que, no concernente ao processo nº 0010612-55.2020.5.15.0130, em que a Autora pleiteava o adicional de insalubridade, constou despacho padrão da Unidade com os termos “*Ante a necessidade de comprovação da existência de insalubridade/periculosidade, determina-se a realização de prova pericial*”. Reconhece ter havido inequívoco erro material relacionado à extensão “*/periculosidade*”, “*sem que o Juízo ou as partes à época tivessem se apercebido*”.

Acrescenta que o Perito Judicial encaminhou o laudo pericial diretamente às partes para impugnação, tendo a Reclamada apresentado suas impugnações no processo e “*como é praxe na Vara, o procedimento solicitado ao Perito Judicial é de que somente junte ao processo o laudo original quando já elaborada a resposta às impugnações das partes, razão por que, até o presente momento, sequer foi juntado o laudo pericial original nos autos pelo Perito Judicial*”.

Destaca, ainda, que tendo a presente reclamação correicional chamado a atenção para tanto, por meio de despacho, “*foi o erro material retificado de ofício, bem como foi salientado às partes que os pedidos exordiais do processo serão analisados em seus limites objetivos*”.

Quanto ao processo nº 0010018-07.2021.5.15.0130, o Corrigendo esclareceu que em 12/01/2021 a mesma Autora ajuizou em face das mesmas Reclamadas tal demanda, no qual pleiteia adicional de periculosidade e reflexos, tendo sido proferida em 14/01/2021 a decisão que reconheceu a dependência em face da conexão, “*buscando a observação dos princípios da economia, celeridade e aproveitamento dos atos processuais*”.

Ressalta, o Corrigendo, contudo, que notando o texto truncado do referido despacho, “*para que não houvesse equívoco*”, em 20/01/2021 proferiu novo despacho “*que torna explícita a possibilidade de prosseguimento da prova pericial sem prejuízo à defesa técnica pela 1ª Reclamada*”, de modo que entende não haver no processo “*conduta judicial que esteja a merecer correção, porquanto facultado à 1ª Reclamada o contraditório e a ampla defesa previstos constitucionalmente*”.

Conclui o Corrigendo “*que se infere da situação é que o Perito Judicial tenha sido levado a erro na análise da periculosidade no processo 0010612-55.2020.5.15.0130 como decorrência do erro material (já retificado pelo Juízo), sem que haja qualquer outro motivo nos autos que possa ensejar sua suspeição*”.

**É o relatório.**

**DECIDE-SE.**

Regular a representação processual (Id. 238587).

Tempestiva a medida correicional, eis que os atos impugnados foram publicados em 20 e 21/01/2021 e a Correção Parcial apresentada em 27/01/2021.

De início, cabe ressaltar que, conforme o artigo 35 do Regimento Interno do Tribunal, a Correção Parcial é medida de caráter excepcional, de natureza eminentemente administrativa, destinada a corrigir atos abusivos ou tumultuários que



importem em erro de procedimento e para cuja revisão inexistia recurso específico.

Feitas estas considerações, cumpre destacar que a presente Correição Parcial se volta contra a decisão proferida na reclamação trabalhista nº 0010612-55.2020.5.15.0130, nos seguintes termos: “Reconheço a dependência em face da conexão o processo 0010612-55.2020.5.15.0130, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil. Ciência às partes para ciência de que será realizada uma única prova técnica (perícia) e prova oral (instrução), exclusivamente nos autos prevento. Campinas, 14 de Janeiro de 2021.”, bem como contra decisão proferida no processo nº 0010018-07.2021.5.15.0130: “Reconheço a dependência em face da conexão com o processo 0010612-55.2020.5.15.0130, nos termos dos artigos 54, 55 e 286, I, combinados com o art. 57 do Código de Processo Civil. Ciência às partes para ciência de que será realizada uma única prova técnica (perícia) e prova oral (instrução), exclusivamente nos autos prevento”.

Tal decisão foi posteriormente complementada por aquela a seguir transcrita:

“Trata-se de processo conexo ao de nº 0010612-55.2020.5.15.0130, com produção de prova pericial realizada no processo prevento, cuja reunião se mostra pertinente. Intimem-se as reclamadas para, no prazo de quinze dias úteis, contestarem a presente ação, sob pena de revelia e serem presumidos verdadeiros os fatos articulados na petição inicial.

Em razão do proveito que a reunião de processos enseja, providencie a Secretaria a inclusão dos advogados dos autos preventos e intimem-se as Reclamadas, nas pessoas dos advogados constituídos naqueles autos, para que regularizem a representação processual no presente processo e apresentem suas defesas aos pedidos da presente ação (0010018-07.2021.5.15.0130) no prazo acima concedido de quinze dias úteis.

Desde já, independentemente de nova notificação, fica deferida réplica pela Autora, no prazo subsequente de cinco dias, sob pena de preclusão.

No mesmo prazo para a réplica, deverão as partes se manifestar precisamente sobre a necessidade de complementação da prova pericial relacionada à periculosidade já realizada nos autos preventos, indicando eventuais quesitos complementares e eventual necessidade de complementação de diligência pericial, já designando, neste ato, o mesmo perito judicial Antonio Carlos Gomes de Borba para tanto, sob pena de se entender desnecessária a complementação, aproveitando-se integralmente os atos já praticados no processo prevento.

Atentem-se as partes, Perito e Secretaria para que se busque aproveitar a mesma data de audiência já designada para o 0010612-55.2020.5.15.0130, em 31/05/2021 às 9h00, para a produção da prova oral de ambos os processos.

Assim que ultrapassada a fase probatória pericial, acaso seja possível, designe-se audiência para o presente para 31/05/2021 às 9h01, propiciando a reunião e realização conjunta da instrução, a critério do Juiz Presidente.

Assim que ambos processos se encontrem na mesma fase processual, serão reunidos a critério e por determinação judicial, trasladando-se os arquivos PDF do presente processo para os autos de nº 0010612-55.2020.5.15.0130, para que lá seja proferida a sentença pertinente a ambos e lá passem a tramitar ambos exclusivamente, sobrestando o presente. CAMPINAS/SP, 19 de janeiro de 2021.”

Observo que as pretensões correccionais objetivam a declaração de nulidade de tais decisões, no que tange à possibilidade de realização de perícia complementar e ao aproveitamento da prova técnica já produzida, sob o argumento de que houve afronta aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, e da boa ordem processual, bem como aos artigos 794 e 841 da Consolidação das Leis do Trabalho e 105 e 242 do Código de Processo Civil.

Entretanto, o exame detido dos atos impugnados revelam que não houve extrapolação tumultuária do poder de direção processual por parte do MM. Juízo Corrigendo, sendo o único equívoco de ordem material já reparado de ofício por meio de decisão posterior à Correição Parcial, que conteve ponderação fundamentada do Magistrado, em atenção aos princípios da duração razoável do processo, da ampla defesa e da segurança jurídica, não havendo que se falar em ofensa à boa ordem processual.

No mais, as diretivas combatidas refletem o posicionamento jurisdicional do Corrigendo quanto ao modo mais adequado de dirigir o processo, em face da prova técnica já produzida e do princípio da economia processual, sendo certo que a deliberação do Juízo poderá ser objeto de eventual revisão pela via recursal.

Trata-se, portanto, de debate alheio à esfera correccional, de modo que não vislumbro qualquer viés potencialmente tumultuário no ato objurgado que exija a imediata interferência censória, sendo certo que seus efeitos poderão ser oportunamente submetidos ao devido controle recursal, inclusive no que concerne a potenciais vícios na prova técnica produzida e ao possível cerceamento de defesa mencionado, sendo que esta circunstância também desaconselha a interferência correccional, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal.

Em vista de todo o exposto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais, à luz das hipóteses de



cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interna desta Corte, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida.

Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício.

Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 04 de fevereiro de 2021.

**ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN**  
**Desembargadora Corregedora Regional**

